

## **REPRESENTAÇÃO N. 1012082**

**Representante:** Gilson Vieira de Freitas (Vereador junto ao Município de Ibiaí)  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiaí  
**Responsável:** Larravardierie Batista Cordeiro (Prefeito Municipal de Ibiaí)  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS. ADITAMENTOS JUSTIFICADOS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO FATO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.
2. A prestação de serviços de transporte escolar não pode ser interrompida, razão pela qual se caracteriza como serviço contínuo.
3. As prorrogações de prazo contratual devem ser devidamente justificadas e os respectivos termos aditivos formalizados.

### **Primeira Câmara**

**24ª Sessão Ordinária – 06/08/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação oferecida pelo Vereador Gilson Vieira de Freitas em face do Prefeito do Município de Ibiaí, Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, tendo em vista a prorrogação dos contratos de transporte escolar, sem realização do devido processo licitatório.

Em 12/05/2017, encaminhei os autos ao órgão técnico para análise inicial.

Havendo necessidade de se complementar a instrução, deveria ser elaborada a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, pudessem ser requisitados.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, considerando a ausência de documentação suficiente para que procedesse à análise técnica dos autos, solicitou, na forma dos artigos 140 e 306, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro na delegação de competência exarada pela Portaria n. 03/2013/ Gab. Conselheiro José Alves Viana, a intimação do Prefeito Municipal de Ibiaí para que encaminhasse cópia dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar decorrentes do Processo n. 04/2015 – Pregão Presencial n. 04/2015, firmados com os signatários elencados às fls. 46/46v, bem como dos documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017, com os contratos supramencionados.

A Segunda Câmara, por sua vez, efetuou a diligência às fls. 47/47v.

Em atendimento à diligência, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 50/116, que foi examinada pelo órgão técnico às fls. 118/121.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios considerou improcedente o fato denunciado, contudo, concluiu não que não foram encaminhados os documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos, solicitados ao município.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se preliminarmente, às fls. 122/122v.

Devidamente citado, o Chefe do Executivo Municipal apresentou a documentação juntada às fls. 126/288, que foi examinada pela Unidade Técnica às fls. 190/194.

O *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 196/197.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o representante, a Prefeitura Municipal de Ibiaí, no exercício de 2016, teria prorrogado todos os contratos de transporte escolar, sem realizar o devido processo licitatório.

Alega não ter havido qualquer situação de emergência ou de calamidade no Município que justificasse a prorrogação dos referidos contratos.

Aduz, ainda, que o Prefeito, bem como os responsáveis pelas licitações e pelo controle interno, visando favorecer seus correligionários, prorrogaram a vigência dos contratos para não submeter o objeto a novo procedimento licitatório.

Requer, ao final, as providências judiciais que o caso requer, inclusive investigação para apuração e penalização dos responsáveis pelos abusos e ilegalidade, alegando haver indícios de mau uso do dinheiro público.

Requer, ainda, realização de inspeção *in loco* para verificação dos documentos e averiguação antes do parecer prévio nas contas de 2016.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório inicial, fls. 118/121, afastou a irregularidade apontada pelo representante, nos seguintes termos:

### II – Do exame dos fatos questionados

De acordo com o conceito estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na sua Instrução Normativa n. 2/2008, “*Serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*”.

Conforme consta do art. 6º da mesma Instrução Normativa “*Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade*”.

A contratação de serviços continuados visa atender a necessidades permanentes da administração, podendo ser prestado de maneira contínua ou mediante prorrogação, se for vantagem para a administração, desde que atendidas as disposições legais, não estando sua vigência restrita a um único exercício.

De acordo com o art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93 a prestação de serviços executados de forma contínua só pode ser prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sendo o transporte escolar um serviço prestado de forma contínua, sua prorrogação é possível, se atendidas as demais condições legais, como a demonstração da vantagem para a administração.

*“Os serviços de prestação de serviços de transporte escolar são extremamente essenciais, não podendo haver interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo meio de garantir o direito constitucional à educação”*.<sup>1</sup>

Este também é entendimento desta Casa exarado na resposta à Consulta n. 812.182, realizada pelo Município de Além Paraíba, sessão do dia 03/07/2013:

Licitação. Transporte escolar como serviço contínuo. “Os interessados entendem que os serviços de transporte escolar são necessários à coletividade e possuem natureza contínua. (...) Conforme definição trazida pelo Professor Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, serviços contínuos são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até sem exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros. Assim, conclui-se que o serviço de transporte escolar pode ser enquadrado na categoria de serviços a serem executados de forma contínua, admitindo-se que a contratação seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos com limitação de 60 (sessenta) meses. Desta feita, visando a perfeita adequação à norma licitatória, o edital deverá ser alterado de modo a fixar o prazo da contratação limitado ao respectivo crédito orçamentário, prevendo a possibilidade de sua prorrogação até o limite acima referido”. (Licitação n.º 696169. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/12/2005) – Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que o serviço transporte escolar tem natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, desde que justificada por escrito pela administração, que motivará o seu ato, no qual mencionará as razões para o caráter contínuo do objeto contratado e comprovará a vantagem da prorrogação, nos termos definidos pelo inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, combinado com o § 2º do mesmo artigo.

Art. 57.[...]

I – [...]

---

<sup>1</sup> Processo TC 3738/2004, Conselheiro José Antônio Pimentel, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão TC 264/ 2012)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, não cabe razão ao Representante quanto à sua denúncia da irregular prorrogação de contratação do transporte escolar, apenas pelo fato de não ter sido decorrida do devido processo licitatório, uma vez que, conforme demonstrado, não há obste legalístico.

Não obstante, entendeu a Unidade Técnica que o representante não apresentou os “documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017”, solicitados na diligência, em descumprimento ao disposto no artigo 57, §2º e inciso II, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados aos autos o Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2015, fls. 51/54, Contrato de Prestação de Serviços n. 31/2015, fls. 57/61, Contrato de Prestação de Serviços n. 21/2015, fls. 62/65, Contrato de Prestação de Serviços n. 22/2015, fls. 66/69, Contrato de Prestação de Serviços n. 23/2015, fls. 70/73, Contrato de Prestação de Serviços n. 24/2015, fls. 74/77, Contrato de Prestação de Serviços n. 25/2015, fls. 78/81, Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2015, fls. 82/85, Contrato de Prestação de Serviços n. 27/2015, fls. 86/89, Contrato de Prestação de Serviços n. 28/2015, fls. 90/93, e Contrato de Prestação de Serviços n. 29/2015, fls. 94/97. Todos os contratos são decorrentes do Processo n. 004/2015 – Pregão Presencial n. 04/2015, foram celebrados em 25/02/2015, têm por objeto a prestação de serviços de transporte escolar e possuem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93, a critério da Administração.

À fl. 98, foi juntado ofício datado de 03/01/2017, subscrito pela Secretária Municipal de Educação e dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a autorização para que fossem licitadas as rotas elencadas em documento anexo para o próximo ano, 2017, ou a prorrogação do contrato existente, desde que houvesse a possibilidade legal para tal, considerando a proximidade do término do contrato de rotas do transporte escolar 2016. Ressaltou que o ano letivo de 2017 teria início no dia 06/02 e, portanto, requeria urgência na demanda.

As referidas rotas foram elencadas à fl. 99.

À fl. 100 consta Parecer Jurídico favorável à prorrogação dos contratos firmados, com os seguintes fundamentos:

O aditamento de contratos pela administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei Federal n. 8666/93, deve preencher alguns pressupostos, para que seja possível, a saber: o serviço contratado deve ser de natureza contínua, a prorrogação deve ser por igual período, as condições de preços devem ser mais vantajosas para a Administração e não pode ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses.

(...)

Ademais, a prorrogação além do prazo de vigência inicial é admitida, desde que prevista expressamente no instrumento contratual, situação vislumbrada na cláusula quarta de todos os contratos outrora celebrados.

III – CONCLUSÃO

Diante do relatório e fundamentação retro, esta Procuradoria recomenda que o pleito em epígrafe seja, pois, recepcionado, analisado e, no mérito, DEFERIDO por ter amparo legal e ser plenamente possível a renovação contratual por aditamento pelo período de 12 (doze) meses, desde que os preços não sofram alteração no que foi originalmente contratado, salvo em caso de majoração em razão de reajustes legais pactuados.

Foi juntado, ainda, Termo de Autorização de Aditamento, datado de 17/01/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal, sedimentado no pedido formulado e parecer jurídico exarado, autorizando a formalização de Termo Aditivo aos contratos em referência, com o fim de prorrogar a vigência dos contratos pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em seguida, foram juntadas cópias dos termos aditivos celebrados em 30/01/2017, fls. 103/116, prorrogando a vigência dos contratos firmados com as partes, com vigência até o dia 03/02/2017, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Prefeito Municipal de Ibiaí, Sr. Larravardierie Batista, em sua defesa às fls. 126/129, apresentou justificativas para os aditamentos contratuais realizados, e às fls. 130/188, documentos que amparam as prorrogações.

Informa, o Chefe do Executivo Municipal, que o Termo de Autorização de Aditamento só fora emitido em razão da existência de inúmeras vantagens ao Município. Dentre eles, a manutenção dos valores por quilômetros rodados pagos, considerando que os constantes aumentos dos preços dos combustíveis não foram repassados ao Município. Alega que a comprovação desta vantajosidade fora realizada por meio de pesquisa de preços no mercado, bem como por análise nos termos aditivos firmados pela Administração em processo distinto (fornecimento de combustível para a frota).

Aduz que a diligência realizada não foi totalmente atendida em razão da interpretação errônea em relação ao que era solicitado, não havendo a pretensão de desobedecer à determinação desta relatoria.

Em anexo, foram juntadas cópias de documentos extraídos de processos de licitação para fornecimento de combustível no Município de Ibiaí desde o exercício de 2015, visando demonstrar os constantes reajustes de preços para fins de adequação e equilíbrio, em razão dos reajustes promovidos pelo governo, especialmente no diesel e gasolina.

Constam, ainda, da referida documentação, cópias de publicações em jornais noticiando seguidas altas de combustíveis determinadas pelo governo entre 2015 e 2017; Pareceres Jurídicos exarados em 05/03/2015 e 05/12/2016, favoráveis à revisão dos preços de combustíveis requerida pela empresa contratada pelo Município de Ibiaí; bem como cópia da publicação do resultado do Pregão Presencial n. 04/2015.

Depreende-se, de toda a documentação que instrui os autos, que foram devidamente justificadas as prorrogações dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar celebrados com o Município de Ibiaí.

Também foram formalizados os respectivos Termos Aditivos, celebrados em 30/01/2017.

Entendo, portanto, que não restou caracterizada a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, haja vista terem sido juntados aos autos os documentos que deram suporte à formalização dos termos aditivos firmados em 2017

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero improcedente o fato representado, haja vista os serviços de transporte escolar constituírem prestação de serviço contínuo, bem como terem sido devidamente justificadas e formalizadas as prorrogações contratuais. Voto, assim, pela

extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Cumpram-se as medidas regimentais pertinentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato representado, haja vista os serviços de transporte escolar constituírem prestação de serviço contínuo, bem como terem sido devidamente justificadas e formalizadas as prorrogações contratuais; **II)** declarar a extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008, diante do exposto, considerando improcedente o fato representado, haja vista os serviços de transporte escolar constituírem prestação de serviço contínuo, bem como terem sido devidamente justificadas e formalizadas as prorrogações contratuais; **III)** determinar o cumprimento das medidas regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**